



Proc. Administrativo 402/2025

De: Debora A. - SEMGOV-LICIT

Para: PGM - Procuradoria Geral - A/C Rozilandi C.

Data: 28/01/2025 às 15:15:02

Setores envolvidos:

SEMGOV-LICIT, PGM, FMAS, PGM/GPL, FMAS - ADM

Impugnação ao Edital

Processo Administrativo 1Doc nº 838/2024

Pregão Presencial nº 02/2025 - FMAS

OBJETO: Aquisição de materiais de consumo, materiais de limpeza, para manutenção de serviços em geral para atender as necessidades dos Equipamentos enquadrados nas atividades, projetos e programas do SUAS demandados pelo FMAS | Fundo Municipal de Assistência Social e pelo FMDCA | Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Impugnante: Márcia [REDACTED] Nascimento, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 226. [REDACTED]-02, residente na rua [REDACTED], na cidade de [REDACTED], estado de [REDACTED], vem apresentar a presente Impugnação ao Edital.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O aviso da Licitação referente ao Pregão Eletrônico foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu e no Jornal de Grande Circulação do Estado - Extra, no dia 23/01/2025, com abertura prevista para o dia 05/02/2025, às 10h.

Preconiza o Edital no item 33.1: Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada neste edital para abertura do certame.

A Comissão recebeu a impugnação via endereço eletrônico, em 28/01/2025, diante deste fato a impugnação foi considerada **TEMPESTIVA**.

Preliminarmente, foi verificado que a Requerente juntou os documentos pertinentes à representação, em atendimento ao determinado no Artigo 6º da Lei 9784/1999.

2 . DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

2.1. A impugnante questiona a exigência de atestados para produtos/fornecimentos, alegando que no Termo de

Referência, na cláusula 8.4 e seguintes viola a legislação e restringe a competitividade quando impõe tal exigência.

2.1.1. A impugnante menciona o Artigo 67, da NLLC nº 14.133/2021, onde, não existe autorização ou previsão para que sejam solicitados atestados em caso de fornecimento de bens, ou aquisição de produtos.

2.1.2. A impugnante também diz que, não existe nenhum fundamento legal para a exigência de atestados no caso do fornecimento de produtos, mencionando a Constituição Federal no Artigo 37:

“Art. 37, Constituição Federal 88 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço os pedidos da petição de impugnação por tempestivos, com o lastro em todo o exposto, faço remessa do presente a Procuradoria Geral do Município, para análise e parecer das razões apresentadas.

—
Debora da Silva Aguiar
Pregoeira

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Debora da Silva Aguiar	28/01/2025 15:16:29	1Doc	DEBORA DA SILVA AGUIAR CPF 104.XXX.XXX-02
Marcia [REDACTED] ...	28/01/2025 15:32:04	1Doc	MARCIA [REDACTED] ..

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **6818-2083-882F-337B**

Proc. Administrativo 1- 402/2025

De: Debora A. - SEMGOV-LICIT

Para: PGM - Procuradoria Geral - A/C Rozilandi C.

Data: 28/01/2025 às 15:20:00

Prezada,

Em tempo, segue em anexo a documentação pertinente.

—

Debora da Silva Aguiar

Pregoeira

Anexos:

Doc_de_Identificacao_CNH.pdf

IMPUGNACAO_ATESTADO_TECNICO_DE_PRODUTOassinado.pdf

Zimbra.pdf



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2695090274

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME

MARCIA

1ª HABILITAÇÃO

27/06/2014

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

4a DATA EMISSÃO

14/09/2023

4b VALIDADE

14/09/2033

ACC

D

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

SSP/SP

4d CPF

226. -02

5 Nº REGISTRO

9 CAT. HAB

AB

NACIONALIDADE

BRASILEIRO

FILIAÇÃO

7 ASSINATURA DO PORTADOR

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Lei 14.133/21 - pedindo atestado para produto

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Agente de contratação do Município de Casimiro de Abreu/RJ

Ref.: Edital pregão eletrônico nº 02/2025 (90002/2025) FMAS
Número do processo: 838/2024

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Márcia [REDACTED], pessoa física, inscrita no CPF sob nº 226. [REDACTED]-02, residente na rua [REDACTED], na cidade de [REDACTED], estado de São Paulo, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Referente à licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025 (90002/2025) FMAS, para aquisição de materiais de consumo, materiais de limpeza, para manutenção de serviços em geral para atender as necessidades dos Equipamentos enquadrados nas atividades, projetos e programas do SUAS demandados pelo FMAS | Fundo Municipal de Assistência Social e pelo FMDCA | Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei 14.133/21, a nova Lei não permitiu em local nenhum a exigência de atestados de qualificação técnica para fornecimento de bens, referindo-se tão somente a obras e serviços.

Dessa forma o edital na cláusula 8.4 e seguintes viola a legislação e restringe a competitividade quando impõe a exigência de atestados para produtos/fornecimentos como demonstraremos a seguir.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

De uma análise simples aos itens do termo de referência de nº 07,08,09,10,11,35,36,37,43,55,56 e 58, constante no edital, vislumbra-se a ilegalidade na exigência de atestado para fornecimento dos produtos ora mencionados.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço** de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei;**

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Verifique que, em dispositivo algum, existe autorização ou previsão para que sejam solicitados atestados em caso de fornecimento de bens, ou aquisição de produtos. **A legislação é muito clara que a exigência de atestados ou outro documento que comprove experiência anterior deve ser feito unicamente para OBRAS ou SERVIÇOS.**

A única exceção é quando a licitação ocorrer pelo julgamento de melhor técnica ou técnica e preço, no qual o art. 37, I prevê o atestado também para produtos, mas é óbvio que nesse caso estamos diante de um objeto cuja complexidade e relevância demande tal exigência, não se tratando jamais de um objeto comum, visto que utilizará critérios técnicos para seu julgamento:

A Lei 14.133/21 dispõe:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:
I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

A doutrina já se pronunciou a esse respeito.

Para Joel de Menezes Niebuhr¹, o atestado do profissional técnico só pode ser exigido para serviços e obras; e o atestado da empresa apenas para serviços (não pode para obras), ou seja, não pode exigir para compras/aquisições em nenhuma hipótese:

(...) o inciso I do caput do artigo 67 não menciona a comprovação da experiência profissional relacionada a contrato de compra (...).Claramente, não é permitido formular outras exigências de qualificação técnico-profissional que não as prescritas nos incisos do caput do artigo 67, que, insista-se, limita a exigência de comprovação de experiência profissional à

¹ MENEZES NIEBUHR, Joel de. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: Bh, p. 822-825.

obra e serviço e não a prevê para compra (...) não é permitido exigir dos licitantes que apresentem profissionais experientes diante de licitação que tem por objeto compra (...). A avaliação da experiência dos profissionais tem realce especial, realmente, no que concerne às obras e aos serviços. Pelo teor unívoco do inciso II do caput do artigo 67, à Administração é vedado exigir dos licitantes a comprovação de experiência se o objeto da licitação consistir em compra ou em obra. (...) O legislador, insista-se, somente permitiu à Administração exigir dos licitantes a comprovação de experiência técnico-operacional em relação a contratos de serviços. O legislador empregou vocábulos com clareza no artigo 67. Veja-se que no inciso I do caput do artigo 67 o legislador referiu-se a obra ou serviço e no inciso II apenas a serviço. Não foi por acaso, o legislador quis restringir a exigência de atestados a obras e serviços para a comprovação da experiência técnico-profissional e apenas a serviços para a experiência técnico-operacional.

Tendo em vista o acima exposto, e diante do princípio da legalidade, no qual o agente público apenas pode fazer o que o ordenamento jurídico permite expressa ou implicitamente, não existe nenhum fundamento legal para a exigência de atestados no caso do fornecimento de produtos. Aliás a própria CF/88 é clara ao determinar que somente deverão ser efetuadas as exigências de habilitação indispensáveis:

Art. 37, Constituição Federal 88

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Utilizando o bom senso, não há sentido algum em exigir atestado de experiência anterior para entrega de produtos.

De que adianta comprovar que o licitante já entregou, anteriormente, canetas, cadeiras, água mineral ou qualquer outro produto? No que isso garantirá a execução do contrato quando se tratar de entrega de produtos? Diferentemente de serviços e obras em que faz sentido analisar a experiência anterior, não existe o menor sentido em se exigir atestados para produtos.

O resultado pretendido pela Administração na compra de um bem é que o objeto seja entregue nas condições estipuladas pelo termo de referência.

Assim sendo, solicita-se urgentemente que o edital seja alterado e que seja excluída a cláusula 8.4 e seguintes sobre a exigência de atestado técnico para produto, sanando a ilegalidade contida no edital.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

- a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame;
- b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
- c) a competente decisão sobre a presente impugnação;

d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

Encontro-me disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Precedida de Cordiais Saudações
Nestes Termos
P. Deferimento

██████████, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **MARCIA** ██████████
Data: 28/01/2025 01:26:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Márcia ██████████
226.██████████-02.

Zimbra

licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br

Impugnação ao Edital

De : Marcia [REDACTED] <marcia[REDACTED]@gmail.com>
Assunto : Impugnação ao Edital
Para : licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br

ter., 28 de jan. de 2025 01:36
📎 2 anexos

Bom dia, Sr. pregoeiro, segue em anexo impugnação referente o edital:

PREGÃO ELETRÔNICO: 02 - EXERCÍCIO: 2025 - EM ANDAMENTO

Informações principais

NÚMERO DO PROCESSO: 838/2024
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
DATA DA ABERTURA: 05/02/2025
HORA DA ABERTURA: 10:00
ELETRÔNICA: [SITE DO COMPRAS NET](#)
VALOR ESTIMADO: R\$ 986.640,45 (NOVECENTOS E OITENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENT.

Informações do objeto

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL PARA ATENDER AS NE EQUIPAMENTOS ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES, PROJETOS E PROGRAMAS DO SUAS DEMANDADOS PELO FMAS | FUNDO MUNICIPAL SOCIAL E PELO FMDCA | FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDAD ESTABELECIDAS EM EDITAL E SEUS ANEXOS.

Att. Márcia Nascimento

 **IMPUGNACAO_ATESTADO_TECNICO_DE_PRODUTO_assinado.pdf**
200 KB

 **Doc de Identificação CNH.pdf**
116 KB

De: Rozilandi C. - PGM

Para: PGM/GPL - Grupo de Processo e Licitação - A/C Matheus R.

Data: 03/02/2025 às 09:54:13

Processo 402/2025

Considerando o teor dos autos, encaminho o presente expediente para uma análise minuciosa do acervo probatório, com o objetivo de verificar a adequação e suficiência dos elementos apresentados para embasar as decisões a serem tomadas no âmbito deste processo.

Solicito, ainda, manifestação e/ou emissão de parecer técnico, com fundamento nas atribuições conferidas pelos arts. 7º e 125 da Lei Municipal nº 992/2005 e suas alterações, especialmente no que tange à regularidade formal e material da documentação juntada, bem como à conformidade com os requisitos legais aplicáveis.

Adicionalmente, caso sejam identificadas eventuais lacunas ou inconsistências, sugere-se a indicação das providências necessárias para o devido saneamento dos autos, garantindo a correta instrução processual e a observância dos princípios da legalidade e da eficiência administrativa.

Essas são, por ora, as considerações e orientações a serem apresentadas em relação à presente demanda.

—

Rozilandi Fonseca Pinto Couto

Subprocuradora - Geral

Proc. Administrativo 3- 402/2025

De: Rozilandi C. - PGM/GPL

Para: SEMGOV-LICIT - Licitação - A/C Debora A.

Data: 04/02/2025 às 08:40:51

Setores (CC):

SEMGOV-LICIT, FMAS

Protocolo 402/2025

Restou evidente a urgência na celeridade processual no caso em tela, não havendo tempo hábil para a análise detida que a situação demanda, tampouco na forma pretendida pelo órgão consulente. Contudo, é certo que esta Procuradoria Geral não pode se eximir de suas atribuições, previstas nos artigos 7º e 125 da Lei Municipal nº 992/2005, em consonância com o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Por esse motivo, anexa-se ao presente documento um sucinto provimento, elaborado em atendimento ao Despacho nº 02 -402/2025, com apontamentos de legislação, jurisprudência e doutrina para fundamentar o ato administrativo em questão.

Ressalta-se que a análise dos presentes autos se limita aos aspectos jurídicos, estando excluídos aqueles de natureza técnica. Nesse sentido, parte-se do pressuposto de que a autoridade competente está devidamente munida dos conhecimentos técnicos necessários para assegurar a adequação do ato ao interesse público.

No que tange à justificativa, esclarece-se que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das escolhas administrativas, salvo nos casos em que haja afronta aos preceitos legais. A função do órgão jurídico é recomendar que a justificativa apresentada seja a mais completa possível, orientando, quando necessário, para seu aperfeiçoamento ou reforço, especialmente se esta se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, com vistas a mitigar eventuais questionamentos futuros.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Autoridade Superior do órgão solicitante (Ordenador de Despesas) para ciência, análise e adoção das providências que entender cabíveis. Dependendo da decisão a ser proferida, recomenda-se a consulta à Secretaria Municipal de Controle Interno do Município, para que sejam tomadas as providências pertinentes à sua área de atuação, sempre respeitando eventuais entendimentos divergentes.

Atenciosamente,

—

Rozilandi Fonseca Pinto Couto

Subprocuradora - Geral

Anexos:

Processo_838_2024_Pregao_002_2025_FMAS_Impugnante_Marcia_Regina.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rozilandi Fonseca Pinto Co...	04/02/2025 08:41:24	1Doc ROZILANDI FONSECA PINTO COUTO CPF 085.XXX.XX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C05F-A440-5F63-881D**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



PARECER DE PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 838/2024

PROTOCOLO Nº 402/2025

Ref.: Pregão Eletrônico nº 02/2025 (90002/2025) FMAS

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente à Impugnação ao Edital apresentado pela Senhora Márcia [REDACTED].

INTERESSADO: Pregoeiro e Equipe de Apoio

Impugnante/Requerente: Márcia [REDACTED]

I – RELATÓRIO

A presente impugnação foi apresentada por Márcia [REDACTED], pessoa física interessada no feito, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, que tem por objeto a *aquisição de materiais de consumo e de limpeza para os Equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA)*.

A impugnante questiona a exigência de atestado de qualificação técnica para fornecimento dos produtos, especificados nos itens 07, 08, 09, 10, 11, 35, 36, 37, 43, 55, 56 e 58 do Termo de Referência.

No T.R a exigência está prevista no subitem 8.4, tendo a seguinte redação:

8.4. Quanto à habilitação técnica, será exigido do licitante o seguinte: **8.4.1. Qualificação técnico-operacional:**

8.4.1.1. A empresa deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica expedidos por entidades da Administração Pública ou Pessoa Jurídica de Direito Privado para os quais esteja ou tenha fornecido produtos iguais e/ou semelhantes ao objeto deste edital, e que comprovem o desempenho satisfatório do fornecimento;

8.4.1.2. A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento satisfatório de materiais compatíveis com o objeto deste Termo de Referência;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



8.4.1.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da matriz ou da filial do licitante.

8.4.2. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos

O edital recepcionou a exigência no subitem 18.2, vejamos a redação:

18.2. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

18.2.1. Certidões ou atestados, expedidos por entidades da Administração Pública ou pessoa jurídica de direito privado, **que demonstrem o fornecimento de produtos iguais e/ou semelhantes ao objeto deste edital, e que comprovem o desempenho satisfatório dos materiais;**

18.2.1.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do licitante.

18.2.1.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

18.2.1.3. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os critérios de avaliação previstos no artigo 67, §10, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante fundamenta seu pedido com base no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e na doutrina pátria, argumentando que a exigência de atestados de qualificação técnica para fornecimento de bens é ilegal, pois a legislação restringe tais exigências a obras e serviços.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. Além disso, o exame do procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza fora do campo jurídico.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Ressalta-se que a presente impugnação objeto desta análise é tempestiva, estando por tanto de acordo com o Art. 164 da Lei 14.133/2021.

Sendo inequívoca a sua tempestividade, pois o edital foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu e no Jornal de Grande Circulação do Estado - Extra, no dia 23/01/2025, com abertura prevista para o dia 05/02/2025, às 10h. e a impugnação protocolizada em 28/01/2025.

Sobre os apontamentos aliciados na petição, ressalta-se que a análise será ampla e não somente restrita aos itens mencionados, dada a natureza do objeto a ser adquirido pela Administração Pública, visto que cabe à Administração Pública o controle endógeno sobre seus próprios atos, decorrente do poder-dever de agir para atingir o fim público, nesta vertente a análise abrangerá de forma geral a exigência questionada em sede de impugnação.

A petição foi clara concisa e objetiva, visto que o artigo 67 da NLLC traçou um rol taxativo para a possibilidade de exigência da capacidade técnica. Vejamos o que dispõe o art. 67 da Lei de Licitações 14.133/2021 referente a qualificação técnica em licitações:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

- I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado e responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ressalte-se que o § 1º do mesmo dispositivo limita a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo de contratos de obras ou serviços. Em relação ao fornecimento de bens, a própria legislação é clara ao vedar tais exigências, salvo situações excepcionais previstas no art. 37, inciso I, que se referem às licitações por melhor técnica ou técnica e preço.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



Nesse sentido, não há nos autos a justificativa legal para a inclusão da exigência de atestado de experiência anterior no fornecimento dos produtos especificados no edital, pois tal medida restringe indevidamente a competitividade e afronta o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços.

Porém, *entendemos ser juridicamente possível a Administração formular exigências de qualificação técnica no caso de compras de bens*, com fundamento no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, *caso verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto*. Não sendo o caso em questão, pois não há nos autos a motivação para a requisição da exigência.

A jurisprudência e a doutrina também corroboram esse entendimento. O doutrinador Joel de Menezes Niebuhr destaca que a exigência de atestado só pode ser feita para obras e serviços, não se aplicando à aquisição de bens.

Em linhas gerais, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços.

Entende-se que o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve ser restrita a:

1. Apresentação de profissional com registro no conselho competente e atestado de responsabilidade por execução de obra ou serviço de características semelhantes.
2. Certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços de complexidade equivalente.
3. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

Para tanto, a Administração deve avaliar a pertinência de exigir o preenchimento de requisitos de qualificação técnica e, sendo esse o caso, o rigor das exigências que serão feitas também deverá ser avaliado. Essa condição decorre, diretamente, da previsão contida no art. 62 da Lei nº



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



14.133/2021, a qual estabelece que: ***“A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”***. Desse modo, *qualquer exigência para comprovação das condições de habilitação não pode superar o necessário e suficiente para demonstração da capacidade do licitante*.

Como se pode perceber, a finalidade dos atestados é verificar se o particular possui a capacidade técnica necessária e suficiente para executar o objeto de forma satisfatória. Por isso, afirma-se que a lógica por trás da qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade.

Essa observação baseia-se no reconhecimento de que, de acordo com as diretrizes legais, o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao solicitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da contratação. Por essa razão, entende-se que, mesmo em contratações para o fornecimento de bens, quando a Administração justificar a necessidade de aferir essa condição, é possível estabelecer esse requisito de habilitação.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, na sessão do dia 11/07/2018, gerou o Acórdão 1567 - Plenário, cujo Relator, o Ministro Augusto Nardes, diz exatamente o seguinte:

[Acórdão 1567/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Logo, ainda que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão expressa nesse sentido, tal como se operava na Lei nº 8.666/1993, ***é possível exigir do licitante que comprove sua qualificação técnico-operacional por meio da apresentação de atestados, os quais devem ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, mesmo nas licitações cujo objeto consista no fornecimento de bens, desde que justificadas e/ou motivadas as exigências***.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a ausência de motivação nos autos para a exigência prevista no item 8.4 do Termo de Referência, opina-se que a área técnica justifique a necessidade da manutenção da exigência ou exclua a mesma, visto que a permanência sem a motivação legal para a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815



exigência poderá culminar na ilegalidade da previsão do atestado de qualificação técnica para o fornecimento de produtos comuns, é imperioso que haja elementos que ampare a tutela do interesse público, não podendo em contrapartida se revestir de ilegalidade, visto que a inobservância dos preceitos legais contidos no artigo 5º da NLLC prevê os princípios norteadores do Procedimento de Licitação, sendo proibida a restrição à participação de potenciais licitantes, sob pena de infringência do caráter competitivo da licitação.

IV – RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se:

1. Haja a manifestação da área técnica da fase de Planejamento sobre a pertinência e importância da exigência do subitem 8.4 do T.R;
2. Não sendo devidamente motivada a exigência, recomenda-se que haja a exclusão da cláusula 8.4 e seguintes do edital que impõem a exigência de atestados de qualificação técnica para produtos;
3. Recomenda-se a reabertura dos prazos licitatórios após a devida publicação da alteração no edital, caso ocorra, nos termos do artigo 55, §1º, da lei 14.133/2021;
4. A ampla divulgação da decisão de mérito da Autoridade Competente, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento licitatório.
5. Seja o processo decidido pela Autoridade Competente e encaminhado para o Agente de Contratação, para posterior divulgação;
6. Haja a intimação dos atos à parte impugnante;

Restituo os autos à Autoridade Competente do Órgão solicitante (Ordenador de Despesas), para ciência, decisões e providências que entender necessárias. Respeitando entendimentos contrários, são estas as considerações pertinentes.

Este é o parecer que submeto à elevada apreciação.

Casimiro de Abreu, 04 de fevereiro de 2025.

Rozilandi Fonseca Pinto Couto
Assessora Jurídica - OAB/RJ 147.045

Proc. Administrativo 4- 402/2025

De: Debora A. - SEMGOV-LICIT

Para: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social - A/C Priscila B.

Data: 05/02/2025 às 11:40:00

Prezada,

Tendo em vista o parecer da Assessora Jurídica no despacho 3, encaminho o presente para ciência, decisão e providências que entender necessárias.

—

Debora da Silva Aguiar

Pregoeira

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Debora da Silva Aguiar	05/02/2025 11:40:48	1Doc DEBORA DA SILVA AGUIAR CPF 104.XXX.XXX-02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **2908-FFFB-91D2-2975**

De: Sâmela M. - FMAS

Para: FMAS - ADM - Administração/Processos - A/C Gilberto M.

Data: 10/02/2025 às 16:03:50

Prezado Gilberto da Silva Martins - FMAS - ADM

Encaminho os autos para manifestação da área técnica da fase de Planejamento sobre a impugnação.

Atenciosamente,

—

Sâmella Vieira Dos Santos Miguel

Auxiliar Administrativo

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Sâmela Vieira Dos Santos M...	10/02/2025 16:04:01	1Doc SÂMELA VIEIRA DOS SANTOS MIGUEL CPF 065.XXX....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3383-178D-622D-2937**

Proc. Administrativo 6- 402/2025

De: Gilberto M. - FMAS - ADM

Para: SEMGOV-LICIT - Licitação - A/C Debora A.

Data: 11/02/2025 às 17:06:29

Prezados, cordialmente encaminho os autos para anexar resposta à impugnação.

Atenciosamente,

—

Gilberto da Silva Martins

Auxiliar Administrativo Matrícula 15709

Anexos:

10_04_Processo_0838_2024_Resposta_p_Impugnacao_Mat_LIMPEZA.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Gilberto da Silva Martins	11/02/2025 17:07:10	1Doc	GILBERTO DA SILVA MARTINS CPF 081.XXX.XXX-57
Priscila Vaz de Lima Branc...	12/02/2025 16:26:12	1Doc	PRISCILA VAZ DE LIMA BRANCO BONIFÁCIO CPF 09...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9A39-A2EB-FF30-DEF3**



RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo: 0838/2024

Pregão Eletrônico: 90002/2025

A SEMAS | Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, através do FMAS | Fundo Municipal de Assistência Social, vem por meio deste Instrumento apresentar resposta em atendimento à solicitação de impugnação, e procede em conformidade com o disposto na legislação vigente concernente às contratações públicas, em especial ao Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ao inciso XXIII do Artigo 18 da Lei Orgânica de 01/04/1990 do Município de Casimiro de Abreu, a Lei Municipal Nº 2.384 de 23/11/2023, ao Decreto Municipal Nº 3335/2023 de 28/12/2023, aos dispositivos da Lei nº 14.133 de 01/04/2021 e demais aspectos legais necessários para execução de serviços e/ou aquisições objetos das indicações das necessidades apresentadas neste documento.

1. DO OBJETO

- 1.1. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo, **MATERIAIS DE LIMPEZA**, para manutenção de serviços em geral para atender as necessidades de limpeza e a manutenção da salubridade dos Equipamentos enquadrados nas atividades, projetos e programas do SUAS demandados pelo FMAS | Fundo Municipal de Assistência Social e pelo FMDCA | Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme parâmetros e elementos descritivos neste Termo de Referência.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

- 2.1. O pedido de impugnação é apresentado no Parecer de Provimento da Impugnação, conforme o Protocolo 402/2025, relativo à Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente à Impugnação ao Edital apresentado pela senhora Márcia [REDACTED].

3. DA(S) RESPOSTA(S)

- 3.1. Esta Secretaria, vem anuir pela recomendação da Procuradoria Geral do Município (PGM) e suprimir a exigência de Atestado de Capacidade Técnica do Termo de Referência.
- 3.2. Esta resposta se dá ante ao parecer de provimento da impugnação que versa sobre a previsão disposta na cláusula/subitem 8.4 do Termo de Referência. A impugnante questiona a exigência de atestado de qualificação técnica para fornecimento de bens de consumo e fundamenta seu pedido em argumentação analisada e reiterada pela PGM que ainda amplia seu escopo de atenção, não restringindo-se somente aos itens mencionados na peça de impugnação. Face a isso, incumbe, pontualmente, à administração à revisão de seus atos.
- 3.3. Para tanto, observamos que, inicialmente, a adoção desta cobrança é oriunda de indicação prevista em Estudo Técnico Preliminar (Despacho 38- 838/2024), conforme subitens 5.9 e 5.11 em que se elencou a cobrança desta comprovação

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua Pastor Luiz Laurentino da Silva, 385 - Mataruna - Casimiro de Abreu/RJ - CEP 28860-000 - Tel.: (22) 2778-3933
Priscila Vaz de Lima Branco Bonifácio | Secretária Municipal de Assistência Social | Portaria 0971/2024



que deveria constar junto com a documentação de habilitação, e que a equipe técnica deveria atentar para os requisitos mínimos de padrão de qualidade durante a vigência da Ata de Registro de Preços. Com esta indicação, entendeu-se que a manutenção do atestado de capacidade técnica atenderia como critério para requerer a um padrão mínimo de qualidade, aspecto, inclusive, presumido da prática já operada no histórico de contratações. Observando, contudo, a recomendação disposta no parecer em comento emitido pela PGM, esta Secretaria opta por anuir e acatar assumindo como providência a supressão do Atestado de Capacidade Técnica, afastando com isso, quaisquer descumprimentos dos aspectos legais aferidos pelas normas vigentes.

4. DA(S) CONSIDERAÇÃO(ÕES) FINAIS

4.1. Após análise do questionamento e parecer expressos na presente solicitação de impugnação, esta Secretaria vem em observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133 de 01/04/2021, destacar os aspectos da impessoalidade, do interesse públicos, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, e responder em favor do prosseguimento da licitação. E o faz, primeiramente, sob à revisão de seus atos para afastar quaisquer aspectos que não primam pela legalidade das normas vigentes. Desta forma, esta Secretaria se manifesta de acordo com a recomendação da Procuradoria Geral do Município e exclui, suprimindo a exigência de Atestado de Capacidade Técnica do Termo de Referência.

4.2. Por fim, renovamos o compromisso deste órgão em observar a necessidade de aprimorar seus atos, e ressaltamos que nos instrumentos publicados pela Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu constam todos os elementos necessários ao bom andamento da continuidade do trâmite licitatório, e em razão disso, reiteramos para que sejam observados o disposto no Edital, Termo de Referência e seus anexos.

Sem mais a esclarecer, certos de vossa compreensão expressamos nossos votos de estima e consideração.

Gilberto da Silva Martins mat. nº 15709.

Priscila Vaz de Lima Branco Bonifácio
Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social
Portaria 0972/2024